



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI Nº 593, DE 1999

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 409/99

Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

I - cobrar juros, comissões ou descontos percentuais sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei;

II - cobrar ágio superior à taxa de câmbio de mercado sobre quantia permutada por moeda estrangeira;

III - emprestar sobre penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

IV - obter ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial excessivo.

Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.

(*) Republica-se em virtude de incorreções no anterior

§ 1º Nas mesmas penas incorrem os procuradores, os mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária e os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

- I - ser cometido em época de grave crise econômica;
- II - ocasionar grave dano individual;
- III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;
- IV - quando cometido:

a) por militar, servidor público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de rurícola, de menor de dezoito anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental, interditadas ou não.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO
VIGENTE SOBRE CRIMES CONTRA A
ECONOMIA POPULAR.

.....
4º - Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usurária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º São circunstâncias agravantes do crime de usura:

I - ser cometido em época de grave crise econômica;

II - ocasionar grave dano individual;

III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;

IV - quando cometido:

a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia paga em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.
.....
.....

Mensagem nº 409

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de

26 de dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

Brasília, 5 de abril de 1999.



EM INTERMINISTERIAL Nº 189-A/MJ/MF

Brasília, 5 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei, que altera a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, na parte que tipifica o crime de usura (art. 4º).

2. A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onerosos ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais, desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

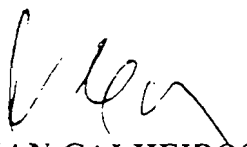
4. Em face desta circunstância, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a desestimular e punir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

6

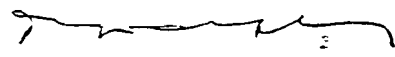
5. A presente proposta, que resulta dos referidos estudos, tem por objetivo alterar o art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, tornando mais rigorosa a pena cominada ao crime de usura, cuja dosimetria atual (detenção de seis meses a dois anos e multa de cinco mil a vinte mil cruzeiros) já não se presta a desestimular e punir a sua prática.

6. Este, o motivo por que se encaminha ao elevado descortino de Vossa Excelência a proposta de aumentar as penas mínima e máxima fixadas para o crime de usura, elevando-as a dois e quatro anos, como medida auxiliar aos esforços do Poder Executivo no sentido de coibir condutas ilícitas contra as quais clama a sociedade.

Respeitosamente.



RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça



PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado Fazenda

Aviso nº 400 - C. Civil.

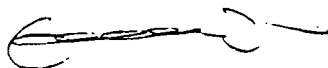
Em 5 de abril de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que que "Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de

dezembro de 1951, que altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

Atenciosamente,



SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF